



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054617-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é impetrante/paciente RAFAEL ARLINDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a presente impetração, pela perda superveniente do objeto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2054617-02.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: R. A. da S.

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté

Autos nº: 1500032-25.2025.8.26.0625

Voto nº: 5.837

HABEAS CORPUS. PRETENDIDA CONCESSÃO DE MEDIDA QUE ASSEGURE A LIBERDADE DO PACIENTE/IMPETRANTE, HAJA VISTA O IMINENTE RISCO DE RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À MEDIDA PROTETIVA IMPOSTA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO Nº 1500032-25.2025.8.26.0625. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO FORMULADO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS, VISANDO GARANTIR A PROTEÇÃO DA VÍTIMA E EVITAR NOVOS CONFLITOS ENTRE AS PARTES. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado Dr. R. A. da S., em seu próprio favor, contra possível ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté.

Pleiteia, em síntese, a concessão de ordem para ***“determinar que não seja decretada a prisão preventiva perante pedido do Ministério Público”*** (pág. 23), diante da possibilidade de reconhecimento de violação à medida protetiva imposta no âmbito da ação judicial nº 1500032-25.2025.8.26.0625, em que sua ex-companheira o acusa da suposta prática dos delitos de perseguição e tortura psicológica. Aduz, que frequenta a mesma academia que a suposta vítima e que, no último dia 11 de fevereiro, estava nesse ambiente há cerca de uma hora quando ela chegou com o atual companheiro, buscando o confronto e vindo a provocar tumulto ao discutir com o impetrante/paciente; que, por sua vez, acionou a Polícia Militar. Ressalta, que no que diz respeito à frequência na academia em questão, o MM. Juiz *a quo* determinou que o último a chegar deveria deixar o local quando constataste a presença da outra parte no estabelecimento, asseverando que a violação da medida protetiva de distanciamento foi perpetrada pela suposta vítima. Acrescenta que o MM. Juízo de origem, ao analisar pedido de prisão formulado em seu desfavor justamente em virtude do referido evento indeferiu o pleito. Não obstante, tendo a vítima juntado aos autos originários novos *prints* de postagens feitas pelo paciente na rede social *Instagram*, sob a alegação de que seriam a ela dirigidos, o Ministério Público postulou, novamente, pela prisão do impetrante/paciente, considerando o suposto caráter ambíguo das referidas postagens. Argumenta, todavia, que os elementos apresentados para justificar o mais recente pleito ministerial já teriam sido devidamente sopesados quando da última decisão proferida pelo MM. Juízo originário e que os *prints* em questão sequer seriam direcionados à vítima, entendendo que a pretensão reiterada pela sua prisão não deve prosperar (págs. 01/23).

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 1.050/1.054). Dispensadas as informações, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pela prejudicialidade da impetração, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal (págs. 1.062/1065).

É o relatório.

A presente impetração está prejudicada, uma vez que verificada a perda superveniente do objeto e a consequente ausência de interesse processual.

Com efeito, em consulta aos autos originários, verifica-se que, no último dia 28 de fevereiro, ao analisar o pleito de decretação da prisão preventiva do impetrante/paciente formulado pelo representante do Ministério Público (págs. 448/453 do feito originário), a MM^a. Juiz de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Taubaté, Dra. Cláudia Calles Novellino Ballesterro, por meio de decisão suficientemente fundamentada, indeferiu o pedido, readequando as medidas protetivas anteriormente concedidas em favor da vítima (págs. 546/572 dos autos principais):

“(…)

Nem mesmo após o Ministério Público sinalizar a possibilidade de restrição de sua liberdade o autor se conteve, sustentando sua beligerância contra a ofendida e trazendo ao juízo informações duvidosas, no intuito de fazer crer que ela seria quem se dispôs a lhe prejudicar, mesmo sem trazer qualquer prova concreta desse desiderato. Além disso, passou a apor dúvidas infundadas sobre a lisura no procedimento do Ministério Público e de agentes policiais, além de tornar pública falsa proximidade e influência sobre

Magistrado de forma impulsionar dúvidas públicas sobre a imparcialidade do Poder Judiciário.

Todos os comportamentos adotados pelo autor, antes descritos, bem delineiam a situação de violência e risco a que exposta a ofendida, bem como a recalcitrância quanto ao cumprimento da ordem judicial, cujo objetivo precípua, de assegurar à vítima sua incolumidade física e tranquilidade psíquica, não tem sido alcançado, pois adotadas condutas insidiosas. Deveriam estas acarretar o decreto de sua prisão, como pretendido, por se mostrar medida necessária para sua contenção.

Entretanto, como DERRADEIRA OPORTUNIDADE ao autor para demonstrar que possui autocontrole e que é capaz de agir conforme a lei e aos comandos judiciais, não se decretará o claustro nesta oportunidade.

Fica o autor ADVERTIDO de que a presente decisão será imediatamente revista - para decretação de sua prisão preventiva, que já se mostra cabível na hipótese dos autos - caso adote qualquer postura que, ao critério prudente deste juízo, possa caracterizar ato direto, indireto ou velado, de violência moral, psicológica, física ou patrimonial, tendente a influir sobre a rotina ou vontade da ofendida, bem como que importe em violação de qualquer das medidas inibitórias que serão firmadas na presente decisão.

Recomenda-se, portanto, que o autor, pessoa instruída e profissional do Direito, aja de acordo com sua formação e se abstenha de adotar condutas incautas, seja em redes sociais ou em peças processuais, limitando-se, nestas últimas, ao estrito tecnicismo e sobriedade que o exercício de seu mister requista.

FRISO: NENHUMA AFRONTA A ESTE JUÍZO SERÁ TOLERADA.

NENHUMA LENIÊNCIA SERÁ CONCEDIDA. E QUALQUER NOVA TENTATIVA DE CHICANA OU DE SUBTERFÚGIOS PARA ATINGIR A OFENDIDA, SEU FAMILIARES OU TESTEMUNHAS ENSEJARÁ A APLICAÇÃO INCONTINENTE DO RIGOR DA LEI.

Diante do exposto, sendo cabível explicitar o alcance do comando judicial, procedo à readaptação das medidas protetivas conferidas à ofendida, impondo ao autor RAFAEL ARLINDO DA SILVA as seguintes medidas:

1) Proibição de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e de testemunhas, devendo deles manter distância mínima de 200 metros;

2) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, pessoalmente ou por qualquer meio;

3) Abstenção de fazer qualquer referência à ofendida, seus familiares ou testemunhas, seja de cunho pessoal ou profissional, direta ou indiretamente, por qualquer meio, inclusive em redes sociais, sem que a proibição caracterize violação ao direito de expressão, uma vez que se nota a ocorrência de evidente abuso desse direito;

4) Proibição de ingressar e permanecer em qualquer unidade da academia Panobianco que não a unidade situada na Rua Humaitá. Para o efetivo atendimento da determinação, oficie-se à rede de estabelecimentos determinando o bloqueio de acesso do autor às demais unidades que não àquela que está admitido a frequentar, facultado o acionamento das forças de segurança pública em caso de recalcitrância, sem prejuízo da imediata comunicação da ocorrência a este Juízo;

5) Suspensão da posse e restrição do porte de armas de fogo, ficando desde já determinado acautelamento policial de todos os

artefatos que o autor dispuser, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE BUSCA EAPREENSÃO para o endereço do autor dispuser, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE BUSCA EAPREENSÃO para o endereço do autor.”

Destarte, tendo em vista o teor da r. decisão acima parcialmente transcrita, uma vez superada a declarada pretensão do presente *writ* – ante o indeferimento do pedido de prisão do impetrante/paciente e a revisão das medidas protetivas anteriormente fixadas – evidente a perda do objeto do *Habeas Corpus* e, por consequência, prejudicado o julgamento da presente impetração.

Sendo assim, prejudicada a pretensão de realização de sustentação oral pelo impetrante (pág. 1.059), diante da perda de objeto da impetração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julga-se prejudicada** a presente impetração, pela perda superveniente do objeto.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora